



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 3393/2017

PROCESSO N° 0000354-71.2017.4.01.3813

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG

PROCURADOR OFICIANTE: BRUNO COSTA MAGALHÃES

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

MATÉRIA: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), por pessoa notificada pela Polícia Rodoviária Federal para que desocupasse trecho situado às margens da BR-381 (faixa de domínio da União). Promoção de arquivamento fundada na existência de sanções específicas para o descumprimento de tais medidas e na ausência de dolo do investigado. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Governador Valadares/MG. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Nos termos da manifestação do Procurador da República oficiante, “*a narrativa dos fatos não indica que ele [investigado] tenha agido com dolo de descumprir a ordem de desocupação, isto é, que tenha permanecido na área não-edificável tencionando violar a ordem emanada da notificação, principalmente porque o presumível tempo de ocupação, apesar de não gerar direito a usucapião, sedimenta um sentimento de posse legítima incompatível com o ato de desobediência*”. Caso em que, ademais, há na própria lei processual civil previsão de aplicação de meios coercitivos para cumprimento da determinação. Desocupação que pode ser feita, com as cautelas de praxe, pela própria PRF, que possui poder de polícia administrativo sobre a faixa de domínio da União. Eventual ajuizamento de ação demolidória a cargo da Advocacia-Geral da União. Incidência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: “*Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime*”. Falta de justa causa para persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Voto nº 2838/2017, Procedimento nº 0000353-86.2017.4.01.3813, sessão nº 676, de 24/04/2017, unânime). Manutenção do arquivamento.

MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, MANTÉM O ARQUIVAMENTO, adotando, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante à fl. 14/14-v.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento,
com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 05 de maio de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora – 2^a CCR

GB